SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984102 - SP (2025/0062095-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RICHARD SPANAVERO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEANDRO CHAB PISTELLI - SP182264
		LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
		VANESSA CRISTINA FERREIRA MANGILE - SP443768
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e manteve o regime inicial fechado para cumprimento de pena reclusiva pelo delito de tráfico de drogas.
2. A defesa alega que, apesar da reincidência, a quantidade de droga apreendida é pequena e a pena base foi fixada no mínimo legal, pleiteando a aplicação do regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência do agente e a quantidade de droga apreendida justificam a manutenção do regime inicial fechado para cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reincidência específica do agente recomenda o cumprimento da pena em regime mais grave, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
5. A quantidade de droga apreendida, 293,15 gramas de cocaína, não é considerada pequena, para justificar excepcionalmente o abrandamento do regime inicial para o semiaberto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "A reincidência específica do agente justifica a imposição de regime inicial fechado aos condenados ao cumprimento de pena reclusiva, superior a cinco anos".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 526.484/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01/10/2019; STJ, AgRg no HC 495.325/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/08/2019.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46912239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/04/2025 05:16:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 5845aacf-c886-4fc1-b37f-ca5cec200d14

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA46912239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/04/2025 05:16:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 5845aacf-c886-4fc1-b37f-ca5cec200d14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984102 - SP (2025/0062095-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RICHARD SPANAVERO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEANDRO CHAB PISTELLI - SP182264
		LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
		VANESSA CRISTINA FERREIRA MANGILE - SP443768
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e manteve o regime inicial fechado para cumprimento de pena reclusiva pelo delito de tráfico de drogas.

2. A defesa alega que, apesar da reincidência, a quantidade de droga apreendida é pequena e a pena base foi fixada no mínimo legal, pleiteando a aplicação do regime semiaberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência do agente e a quantidade de droga apreendida justificam a manutenção do regime inicial fechado para cumprimento da pena.

III. Razões de decidir

4. A reincidência específica do agente recomenda o cumprimento da pena em regime mais grave, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

5. A quantidade de droga apreendida, 293,15 gramas de cocaína, não é considerada pequena, para justificar excepcionalmente o abrandamento do regime inicial para o semiaberto.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.

Documento eletrônico VDA46376130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/03/2025 10:45:33
Código de Controle do Documento: bfbad2ae-2d5d-4592-8efb-ebbe437f8d3a

*Tese de julgamento: "*A reincidência específica do agente justifica a imposição de regime inicial fechado aos condenados ao cumprimento de pena reclusiva, superior a cinco anos".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 526.484/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01/10/2019; STJ, AgRg no HC 495.325/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/08/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RICHARD SPANAVERO FERNANDES** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* - e mantive o regime inicial fechado para o cumprimento da pena reclusiva pelo delito de tráfico de drogas.

A defesa afirma que "Não se desconhece que o ora agravante é reincidente, entretanto, a quantidade de droga é pequena, bem como a pena base foi fixada no mínimo legal, assim, se faz plenamente possível a aplicação do regime intermediário, qual seja, o semiaberto."

Requer a reconsideração da decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

Sem razão à defesa.

A reincidência específica do agente recomenda o cumprimento da pena reclusiva em regime mais grave, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, notadamente quando, ao contrário do afirmado, a quantidade de droga não é pequena - 293,15 gramas de cocaína, em 46 porções.

A propósito:

> "[...] 5. Mantida a sanção corporal em patamar superior a 4 anos e verificada a reincidência do paciente, o regime inicial fechado é o cabível para o cumprimento da pena reclusiva, nos exatos termos dos arts. 33, § 2º, "a", do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a atenuante de

Documento eletrônico VDA46376130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/03/2025 10:45:33
Código de Controle do Documento: bfbad2ae-2d5d-4592-8efb-ebbe437f8d3a

confissão espontânea, resultando a sanção final do paciente em 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 550 dias-multa." (HC 526.484/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, D Je 07/10/2019)

"[...] 4. Diante da reincidência da Paciente, estabelecida a reprimenda final em 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, inexiste ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, conforme jurisprudência desta Corte, sendo inviável também a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência de requisito objetivo. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 495.325/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, D Je 02/09/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46376130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/03/2025 10:45:33
Código de Controle do Documento: bfbad2ae-2d5d-4592-8efb-ebbe437f8d3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 984.102 / SP

Número Registro: 2025/0062095-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00091883220228260071 91883220228260071

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUCAS DE ANTONIO MARTINS
ADVOGADOS	:	LEANDRO CHAB PISTELLI - SP182264
		LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
		VANESSA CRISTINA FERREIRA MANGILE - SP443768
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RICHARD SPANAVERO FERNANDES (PRESO)
CORRÉU	:	FABIO ALVES DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	HECTOR ALVES RODRIGUES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RICHARD SPANAVERO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEANDRO CHAB PISTELLI - SP182264
		LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746

Documento eletrônico VDA46887571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 02:25:10
Código de Controle do Documento: 07f08482-7951-48e7-85d2-7849a3431ced

VANESSA CRISTINA FERREIRA MANGILE - SP443768

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46887571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 02:25:10
Código de Controle do Documento: 07f08482-7951-48e7-85d2-7849a3431ced